



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10314.005478/99-31
Recurso n° 125.222 Voluntário
Matéria REDUÇÃO
Acórdão n° 303-35.260
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente FASCREEN ARTES GRÁFICAS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/12/1995

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. "EX"-TARIFÁRIO.

"Importação de máquina de impressão offset a uma cor que possui dispositivo auxiliar de impressão da segunda cor, não corresponde ao equipamento de impressão offset a duas cores que está acobertado pelo benefício de redução de alíquota instituído pela Portaria 173/95".

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-01.003, juntada às fls. 148.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 87/90, o qual passo a ler em sessão.

Nesse ínterim, foi juntado às fls. 148, manifestação do Instituto Nacional de Tecnologia, cujo teor segue:

“Em resposta ao ofício em epígrafe, recebido em 31/03/2007, dando abertura ao processo administrativo nº 01240.00017/07 junto ao Instituto Nacional de Tecnologia, apresentamos as seguintes considerações:

Para responder os quesitos pertinentes ao Voto do Sr. Relator da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no Recurso nº 125.222, Resolução nº 303-01.003, necessitamos realizar uma perícia no equipamento em discussão, no seu pleno estado de funcionamento;

Com este objetivo procuramos contato com os representantes da FASCREEN ARTES GRÁFICAS Ltda., cujo provável proprietário da empresa nos informou, por telefone, que a máquina não era mais utilizada e que estava com uma peça quebrada (engrenagem), inviabilizando, portanto, o seu funcionamento;

Com diversas mensagens eletrônicas e incontáveis ligações telefônicas, questionamos quando a máquina estaria em condições plenas de operação para que a pretendida perícia fosse realizada, entretanto, até o momento não logramos êxito, sequer nesta informação;

Devido ao exposto, estamos impossibilitados de atender ao ofício supracitado.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Retornam esses autos ao presente Relator em virtude da conversão do julgamento em diligência solicitada por essa Egrégia Câmara, às fls. 86/92, por meio da Resolução 303-01.003.

Decorre a presente ação fiscal da descaracterização da mercadoria submetida a despacho através da DI nº 472397/95, que consiste na importação de uma impressora de realiza os trabalhos em uma cor, não correspondendo à máquina importada de duas cores declaradas, se faz jus à alíquota zero por cento.

Para descaracterizar o ex-tarifário, declarou a autoridade fiscal que:

a máquina a duas cores, conforme catálogo comercial, pesa a partir de 2.450 kg, enquanto que a de uma cor pesa basicamente, 1.400 kg;

a Gutemberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda., que na época representava o fabricante Heidelberg Druckmaschinen Aktiengesellschaft, explicou que a impressora que produz uma cor e um dispositivo auxiliar descrito em catálogo, pode imprimir pequenas peças como logotipos e vinhetas, além de numerar, picotar e cortar impresso;

este dispositivo, como o próprio nome indica, é meramente auxiliar e tem aplicação limitada, além disso, de acordo com as NESH – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, é um pequeno acessório que não faz parte integrante da máquina, logo, a máquina remanesce com somente uma cor que corresponde à quantidade de grupos de impressão;

“comprove-se este fato nos catálogos comerciais, onde o título de máquinas a uma, duas e quatro cores correspondem, respectivamente, a desenhos de máquinas com um, dois e quatro grupos de impressão (fls. 08 e 09, do Anexo E) e, ainda de modo óbvio, desenho do que seja máquina a uma cor e a várias cores (fls. 5-v do anexo B)”.

Em consequência, a mercadoria foi importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, visto que utilizou-se GI para impressoras a duas cores, para importar impressoras de uma cor, gerando a presente autuação.

Em sede de defesa, argumentou a Recorrente que a máquina em comento é descrita (fls. 36):

“Máquina para impressão offset de papéis e cartões a duas cores, alimentada por folhas de papel, com formato mínimo da folha de papel de 105mm X 180mm, formato máximo até 360mm X 520mm, Heidelberg modelo GTO 52-1, constituída de um grupo de impressão offset e um dispositivo auxiliar de impressão em um só passo da

segunda cor, com alimentador de folha a folha, duas mesas de alimentação em papel, conjunto de peças para trabalhar com papel e cartão, controle mecânico de folhas duplas, controle mecânico de falta de folhas, sistema de molha contínua, um jogo de rolagem revestido de borracha normal para tinta e água, um jogo de sabugos dos rolos de tinta e água de reserva sem revestimento, cilindros de chapa, blanqueta e contra-pressão com revestimento normal, um jogo de régua de aperto de blanquetas, uma blanqueta de impressão convencional, um dispositivo lavador de rolos de tintas, um jogo de régua de aperto normal, saída de pilha do papel com duas mesas de descarga, contador de folhas impressas, um quadro de ferramentas normal, uma prensa de furação (220 mm) com um régua de cópia e uma de montagem, um sistema de pré-registro (220 mm), uma bandeja de óleo, equipamento elétrico trifásico próprio para operar em 220 V, 60 Hz”.

Para resolver a celeuma ora instaurada, haja vista que só os esclarecimentos técnicos seriam capazes de afirmar se o produto importado em questão é o mesmo descrito na Portaria 173/95, que reduziu a alíquota do Imposto de Importação para máquinas de impressão offset a duas cores, foi determinado por esse Ilustre Conselho a conversão do julgamento em diligência (fls. 86/92), a fim de que fosse oficiado o Instituto Nacional de Tecnologia – INT, para elaboração de laudo técnico e resposta aos quesitos formulados.

Em seguida, o Instituto Nacional de Tecnologia foi oficiado para realização da tarefa supra descrita (fls. 101/133), sendo noticiado nesse autos, às fls. 148, pelo próprio instituto, que não foi possível a realização da perícia no equipamento em discussão, haja vista que, conforme informação do representante legal da Recorrente, a máquina não era mais utilizada e estava com uma peça quebrada, inviabilizando seu funcionamento.

Assim como bem salientou o Sr. Diretor do Instituto Nacional de Tecnologia, *“para responder os quesitos pertinentes, (...), necessitamos realizar uma perícia no equipamento em discussão, no seu pleno estado de funcionamento”.*

E ainda ressaltou, *“após diversas mensagens eletrônicas e incontáveis ligações telefônicas, questionamos quando a máquina estaria em condições plena de operação para que a pretendida perícia fosse realizada, entretanto, até o momento, não logramos êxito, sequer na informação”.*

Destarte, ficou prejudicada a análise da questão, pois não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para formação do convencimento deste órgão julgador, tendo em vista que a prova crucial para concessão de tal benefício foi inviabilizada pelo próprio Recorrente.

Vale aqui mencionar a seguinte decisão:

“NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO FRUSTRADA POR CULPA DA CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As hipóteses de nulidade do auto de infração restringem-se às hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Havendo deficiência de fundamentação no auto, trata-se de irregularidade que deve ser sanada mas que não anula o lançamento de ofício. Caso a diligência realizada

para sanar a irregularidade seja frustrada por culpa da contribuinte, subsiste o lançamento efetuado e os seus termos, sob pena de privilegiar a contribuinte que não atende aos seus deveres com a fiscalização. Recurso de ofício provido.” (g.n.) (Acórdão 204-02.609, Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes).

Com efeito, a redução tarifária vinculada pelo “ex tarifário” deve ser interpretada literalmente, de acordo com o artigo 129 do RA . Neste contexto, o equipamento importado descrito na DI (pg. 20/21), corresponde a uma máquina de impressão offset a uma cor, que contém um dispositivo auxiliar de impressão da segunda cor, e não, a uma máquina de impressão offset a duas cores, que está acobertada pela redução de alíquota disposta na Portaria 173/95.

Conclui-se, portanto, que não pode ser aplicado o benefício do “ex” no presente caso, pois a aplicação da alíquota reduzida se efetiva quando existe a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo “EX”, sendo devido portanto, a exigência do Imposto de Importação e suas cominações legais.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI Relator